



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042135-78.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JOÃO RODRIGUES DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO UZZE DE BENEFÍCIOS MUTUO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: João Rodrigues de Castro

Apelada: Associação Uzze de Benefícios Mútuo dos Proprietários de Veículos do Brasil

Apelação nº 1042135-78.2022.8.26.0506 – 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto

Voto nº 31.089

Associação de proteção veicular. Demanda de cobrança de indenização decorrente de furto do bem, cumulada com indenização por danos morais. Sentença de reconhecimento da prescrição anual no tocante a uma pretensa indenização securitária e de improcedência em relação aos danos morais. Inexistência, a rigor, de contrato de seguro, sujeito a regramento específico e somente suscetível de oferecimento por seguradoras, não obstante o vínculo com a associação civil ré também se volte ao oferecimento de garantia. Recurso que não questiona esse aspecto, seguindo a tratar o negócio como sendo de seguro e apenas questionando a consumação da prescrição anual em virtude de supostos fatos interruptivos da contagem. Fundamentação da sentença não abalada, nos limites do inconformismo. Dano moral, por consequência, não caracterizado. Eventual frustração associada à negativa de cobertura que, de todo modo não teria autonomia para, por si só, dar margem à reparação por dano de índole extrapatrimonial. Sentença confirmada, com essa ressalva. Apelação do autor desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 250/256 julgou extinto, pelo reconhecimento da prescrição, processo relativo a demanda de cobrança de alegada indenização securitária, ajuizada por sedizente segurado, tendo por base contrato de adesão a associação civil de proteção veicular, negócio apresentado pelo autor como seguro de veículo. Julgou, de outra parte, improcedente pedido indenizatório cumulativo por danos morais. Afastou o MM. Juiz, de início, impugnação à gratuidade processual; quanto ao mérito, considerou aplicável ao caso a prescrição anual do art. 206, § 1º, II, “b”, do Código Civil, bem como ter sido superado tal lapso, visto ter sido a contagem iniciada na data do sinistro, em abril/2021, com comunicação à ré e negativa de cobertura três meses depois, em julho de 2021, ao

passo que teria a demanda sido ajuizada apenas em 21/9/2022. Ponderou, outrossim, a falta de demonstração pelo autor quanto às alegadas tratativas posteriores com a ré, as quais não teriam elidido a primeira negativa de cobertura reconhecidamente informada na inicial. Por consequência, entendeu não caracterizada hipótese de indenização por dano moral, ressaltando de todo modo o não cabimento da reparação a esse título pelo mero descumprimento contratual.

Apela o autor (fls. 259/265), refutando, em síntese, a consumação do lapso extintivo, ao argumento de que, mesmo tendo recebido a negativa em julho de 2021, ainda aguardava outra resposta da ré, tentando de todas as maneiras resolver a questão em sede extrajudicial, sem que tivesse a ré negado essa informação. Reitera, outrossim, estar a ré fazendo pesquisas a respeito dos detalhes do estado do automóvel furtado ainda em outubro e novembro de 2022, tendo a “seguradora” (sic) ultrapassado o prazo contratual de noventa dias para a conclusão do sinistro. Reitera, outrossim, a caracterização dos danos morais, ante a negativa de pagamento do valor devido e o aborrecimento de realizar diversas reclamações sem resposta, acenando com a aplicação da teoria do desvio produtivo. Bate-se, assim, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de procedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 272/296); deixou o apelante, outrossim, de promover o recolhimento do preparo, por ser beneficiário da gratuidade processual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Antes de mais nada, é o caso de chamar a atenção para a inadequada categorização jurídica do negócio entre as partes. A demanda foi ajuizada e julgada sob a perspectiva da existência de um contrato de seguro, quando não é essa, em absoluto, a realidade.

A despeito de algumas semelhanças e do propósito de oferecimento de garantia patrimonial, o que se tem no caso é um simples contrato de proteção veicular, celebrado pelo autor junto a uma associação civil. Dentre diversas

incompatibilidades entre os negócios, assoma como relevante o fato de que uma associação nos moldes da ré não poderia, sequer, disponibilizar no mercado contrato de seguro, negócio privativo de seguradoras devidamente registradas junto à Susep.

Em tais condições, a rigor não se poderia cogitar da aplicação do prazo prescricional anual ao caso concreto (senão, do decenal do art. 205 do Código Civil), de incidência restrita aos contratos típicos de seguro e não suscetível de interpretação extensiva para atingir negócios meramente assemelhados.

Ocorre que, bem analisada a questão, o autor não discute, no recurso, esse aspecto. Pelo contrário, segue tratando a questão sob a ótica distorcida de uma suposta relação securitária, bem como admitindo, implicitamente, a aplicação do prazo anual, mas questionando sua consumação em virtude de pretensos fatores interruptivos da contagem.

Nos limites do julgamento, contudo (por seu turno, induzido por erro de origem imputável ao autor, no tocante ao enquadramento da pretensão), e nos limites do próprio inconformismo, não há o que modificar no âmbito da presente apelação.

O furto ocorreu em abril de 2021 e, segundo relata o próprio autor, foi comunicado à ré de imediato, tendo ele recebido a negativa três meses depois, ou seja, em julho de 2021, ao passo que a demanda foi ajuizada em 21 de setembro de 2022, bem mais de um ano após. Nota-se, aliás, que mesmo se desprezada a data do fato, e tomado como termo inicial a negativa quanto ao pedido administrativo, a conclusão seria a mesma.

E, no caso, pueril a alegação das razões recursais no sentido da insistência do autor na cobertura, e de que aguardaria resposta da ré à reiteração do pleito. Além de em momento algum ter sustentado tal fato na petição inicial, deixou o autor de demonstrar essas tratativas posteriores à primeira negativa, não apresentando qualquer documento nesse sentido; e, por derradeiro, ainda que o tivesse feito, mera reiteração de pedido já negado oficialmente não seria causa de interrupção da prescrição.

Tampouco aproveita ao autor, vale dizer, a alegação de que a ré estaria realizando pesquisas sobre os detalhes do estado do automóvel furtado ainda em 2022, fazendo referência aos documentos de fls. 212 e 217. Isso porque

esses documentos não guardam qualquer relação com a negativa inicial de cobertura do seguro, tratando-se de pesquisas realizada para instruir as teses de defesa da ré na demanda.

Por derradeiro, irrelevante a sugestão de demora da própria ré em emitir a negativa de cobertura, pois, como visto, ainda que considerada a data da comunicação da negativa (e não a data do sinistro, seguida de suspensão da contagem a partir do pedido administrativo), terá sido ultrapassado o prazo de um ano.

Em suma, sem embargo, reitere-se, da inaplicabilidade, a rigor, do lapso em questão, mas tomada a perspectiva adotada pela r. sentença (que foi a sugerida pelo próprio autor, o qual não se desprende disso no apelo, não postulando alteração do enquadramento jurídico), e, sobretudo, nos limites do inconformismo, não há o que alterar no julgado recorrido.

E, extinta a pretensão sobre a indenização securitária, não há cabimento para os danos morais pleiteadas, tomando por base justamente a negativa de liberação da mesma indenização.

De toda forma, não haveria base para semelhante indenização, visto que não teria o impasse dos autos dimensão suficiente para o reconhecimento de ofensa patrimonial indenizável, tratando-se de mera divergência de ordem contratual.

Confirma-se, pois, integralmente, a r. sentença, com a elevação dos honorários advocatícios a cargo do autor, por força do art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade vigente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA
Relator